



**INSTRUÇÃO CVM Nº 222, DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.**

Dispõe sobre a composição da carteira dos Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do Art 8º da Lei nº 6385, de 07.12.76, e na Resolução nº 1810, de 27.03.91, do Conselho Monetário Nacional, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art 1º O artigo 25 da Instrução CVM nº 157, de 21.08.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 25. O Fundo de Privatização - Capital Estrangeiro deverá manter seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I - Ações de empresas desestatizadas, na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90, desde que adquiridas no processo de desestatização;

II - Títulos da Dívida Agrária (TDA);

III - Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND);

IV - Debêntures de Emissão da Siderurgia Brasileira S.A. (SIDERBRÁS);

V - Certificados de Privatização;

VI - Outros títulos e créditos representativos de securitização de dívidas do Governo Federal, sob o amparo do Decreto nº 348, de 21.11.91, e da Portaria nº 82, de 14.05.92, da Secretaria da Fazenda Nacional, ou de normativo que venha a substituí-los.”

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Instrução, para a adaptação das aplicações de recursos dos Fundos às alterações ora procedidas, ficando vedadas, de imediato, quaisquer aquisições de ativos não elencados no artigo anterior.

Art. 3º A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente Em Exercício**